

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 36-A/2023 CJLEG

PROTOCOLO: 2438/2023

DATA ENTRADA: 25 de maio de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.592 de 2023

Ementa: Institui que todos os casos de esporotricose diagnosticados no Município de Caruaru, em clínicas particulares, sejam comunicados a Secretaria de Saúde e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre Instituição de todos os casos de esporotricose diagnosticados no Município de Caruaru, em clínicas particulares, sejam comunicados a Secretaria de Saúde e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.592 de autoria do Vereador Anderson Correia.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “O presente Projeto de lei visa à proteção da saúde pública acerca dos casos de esporotricose. Essa doença, que é micose causada por fungos, com sintomas como feridas profundas, geralmente com pus, que não cicatrizam e costumam evoluir rapidamente – tem crescido de forma preocupando em Caruaru. O fungo que causa a esporotricose habita, em sua maioria, em ambientes com palha, vegetais, madeiras e no solo, podendo também ser transmitido pelos próprios animais, que, se contaminados, podem passar a doença com arranhões, mordidas e contato direto com a pele lesionada. Para manter um controle da Secretaria de Saúde, com informações dos casos da doença, não só provenientes do setor público, mas também do privado, é necessária tal conduta e diretriz, para que possam ser estudadas maneiras de se combater a doença de forma mais eficaz, além de controlar a mesma, sabendo do cenário dela no município. Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo



seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço moralidade pública por parte do Poder Público Municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas



verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

Em primeira análise, deve-se ressaltar a importância da propositura em questão para a sociedade, tendo em vista, que a doença citada no projeto deve ser conhecida de todos. Além disso, o excelentíssimo Vereador proponente mostra sua preocupação e dedicação em cuidados com a saúde dos cidadãos através desse importante projeto de lei.

Segundamente, se faz necessário observar o PL em análise e suas intrínsecas consequências. Sendo assim, no tocante ao projeto, se observa a matéria financeira sendo abordada no mesmo, visto que, no art. 2º, I e II é discorrido sobre a multa em relação ao descumprimento e negligência, nisto, vai de encontro ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município. *in verbis*:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI – **Matéria financeira** de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Deve ficar registrado que a presente proposta de lei, **altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal**, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, violação ao princípio da separação de poderes, conforme disposto no art. 61 da Constituição da República



Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica que preza pela legalidade e constitucionalidade, indica que não há previsão legal para o referido projeto, pois, o mesmo desrespeita a Lei Orgânica e Regimento Interno, incorrendo assim, na indicação da inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 9.592

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.592/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Julho de 2023.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Executivo

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS
Estagiária de Direito - CJL